



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292602**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010445-69.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargada REGINA MARIA BENICA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16458**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010445-69.2023.8.26.0482/50000**

**EMBARGANTE: BANCO BMG S/A**

**EMBARGADA: REGINA MARIA BENICA RIBEIRO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inconformismo da parte apelante.

Ocorrência de erro material quanto à indicação do resultado do acórdão. Devida a correção das imprecisões, sem alteração do julgado. Inteligência do art. 1.022, do CPC.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado da apelação.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão a fls. 444/453, que deu parcial provimento à apelação de nº 1010445-69.2023.8.26.0482 interposta pelo banco apelante, ora embargante, e pela qual foi reformada parcialmente a sentença tão só para determinar a devolução dobrada dos valores indevidamente cobrados pelo próprio banco a partir de 31/03/2021 (data em que publicado o acórdão paradigma no EAREsp 676.608).

O embargante sustenta, em síntese, erro material quanto ao conteúdo final do v. Acórdão.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

**Os embargos de declaração merecem parcial acolhimento, sem alteração do julgado.**

O acórdão impugnado julgou a apelação interposta pelo banco nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de indenização por danos morais e repetição de indébito, ante a alegação de fraude na contratação de cartão de crédito consignado (RMC) com desconto em benefício previdenciário com o Banco BMG S/A.

Apesar de na fundamentação constar a necessidade de o banco devolver em dobro somente as quantias indevidamente cobradas a partir de

31/03/2021 (conforme visto a fls. 450), o dispositivo do julgado não correspondeu à motivação.

De fato, portanto, há o erro material apontado pelo embargante.

Dessa feita, onde se lê (fls. 445, 446 e 453): *Sentença mantida. Recurso desprovido. (...) O recurso do réu deve ser desprovido. (...) Em suma, a sentença deve ser mantida como prolatada. (...) Ante o exposto, o recurso do réu deve ser desprovido.*

Leia-se: *Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (...) O recurso do réu deve ser parcialmente provido. (...) Em suma, a sentença deve ser parcialmente reformada somente para determinar que sejam devolvidos de forma dobrada os valores cobrados a partir de 31/03/2021, indenizados de forma simples os demais. (...) Ante o exposto, o recurso do réu deve ser parcialmente provido.*

Por outro lado, não há omissão quanto à análise do pedido (manifestado pelo banco) de afastamento da indenização dobrada de valores, posto que o colegiado se expressou especificamente sobre referido capítulo da sentença, conforme se verifica a fls. 449/450:

“Diante da inexistência de provas da contratação, deve a instituição financeira responder pelos danos causados à parte autora pela ilícita transação ocorrida em seu nome. Trata-se de fortuito interno a ser suportado pelo prestador do serviço. A respeito, confira-se o enunciado nº 479 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.

Uma vez declarada a inexigibilidade dos contratos, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição dos valores indevidamente descontados é a consequência, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida.

Quanto à devolução em dobro do valor das parcelas cobradas indevidamente, deve ser observado o entendimento consolidado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697 (STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021)"

Ante o exposto, **acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para corrigir erro material, sem alteração do resultado.**

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator